

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. Constituem, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.
2. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 56º do C.P.M..
3. É, pois, uma medida a conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), nascido em Macau em 08.11.1955, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), não se conformando com a decisão do Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma interpôs recurso para este T.S.I., motivando e concluindo – nos termos de fls. 231 a 235 que, como as que adiante se vieram a referir aqui se dão como reproduzidas – e, imputando à decisão recorrida, a inobservância dos comandos ínsitos nos artºs 40º e 56º do C.P.M..

Em suma, e em conformidade com o teor das suas conclusões extraídas da motivação que ofereceu, é de opinião que reúne todos os pressupostos para que lhe fosse concedida a liberdade condicional, afirmando “ser a primeira vez que foi condenado” e que, “em reclusão, teve bom comportamento, tendo frequentado aulas de chinês e de informática, tendo emprego garantido e apoio familiar e de amigos, estando pronto a reinserir-se em sociedade”.

*

Ao recurso respondeu o Ministério Público, pugnando pela sua improcedência e, conseqüentemente, pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 237 a 242).

*

Admitido o recurso com o efeito e modo de subida adequadamente fixados (cfr. fls. 243), vieram os autos a esta Instância.

*

Em sede de vista, opina (também) a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 249 a 251).

*

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Ajuntos foram os autos inscritos em tabela para, em conferência, se conhecer do recurso.

*

Assim, nada obstando, a tanto se passa.

Fundamentação

2. Insurge-se o recorrente, pedindo a revogação da decisão recorrida.

Não lhe assiste, porém, qualquer razão quanto ao assim pretendido.

Especifiquemos.

Preceitua o artº 56º do CPM. que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única e global que, em cúmulo jurídico foi condenado o ora recorrente – 9 anos e 6 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 20.12.1995, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 20.04.2002) preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002, de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002, e, mais recentemente, os de 30.04.2003, de 12.06.2003 e 03.07.2003, Proc. nºs 89/2003, 116/2003 e 133/2003).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002).

Como pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles, compromete, desde logo, uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

Na situação dos presentes autos, e tal como salienta o Ministério Público na sua Reposta e Parecer apresentados, não se mostram verificados os pressupostos referidos na alínea a) e b) do nº 1 do citado artº 56º do C.P.M..

Na verdade, atenta a conduta prisional do ora recorrente – tendo sido

em 07.08.1997, 19.06.2001 e 16.10.2002 punido disciplinarmente com 25, 15 e 7 dias de cela disciplinar por infracção aos regulamentos do E.P.M. – torna-se realmente inviável um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do recorrente em liberdade.

E nem se diga que com a pena de prisão que ora cumpre, “é a primeira vez que foi condenado”, pois que, bem pelo contrário, demonstra o seu Certificado de Registo Criminal – seja-nos permitido – um “assinalável percurso”, com uma série de entradas e saídas no E.P.M..

Com efeito, consta aí (nomeadamente) que:

- em 22.12.75, (então com cerca de 20 anos de idade), foi condenado como autor de um crime de “furto” (qualificado), na pena de 4 meses de prisão e um mês de multa (...).
- em 30.07.76, foi condenado como autor de um crime “furto” p. e p. pelo artº 1º nº 1, al. c) e artº 2º do Dec. Lei nº 44939 de 27.03.1963 (in, B.O. nº 73, I Série), na pena de 8 meses de prisão e 2 meses de multa, multa esta que por despacho de 10.11.76 foi convertida em 2 meses de prisão.
- em 21.05.80, foi condenado como autor de crimes de “furto” e “burla”, na pena única de 7 anos de prisão e 14 meses de multa (...).
- em 06.07.84, foi-lhe concedida a liberdade condicional pelo período de tempo que lhe faltava para o integral cumprimento da pena.
- em 21.10.85, foi condenado como autor de um crime de “furto” (qualificado) e um outro de “burla” (na forma tentada), na pena de 3 anos e 4 meses de prisão e 4 meses de multa (...).
- em 11.11.85, foi-lhe revogada a liberdade condicional concedida por

decisão de 06.07.84.

- em 21.11.85, foi-lhe aplicada a pena de 80 dias de prisão em que fora condenado em alternativa aos 4 meses de multa anteriormente referidos.
- em 20.05.96, foi condenado por um crime de “abuso de confiança” “agravado”, na pena de 3 anos de prisão.
- em 19.11.1998, foi condenado pela prática em concurso de dois crimes de “ofensa grave à integridade física”, na pena global de 6 anos de prisão.
- em 14.09.2001, como autor de um crime de “burla”, em 2 anos e 6 meses. Em cúmulo, com as penas em que foi condenado em 20.05.96 e em 19.11.98, foi-lhe imposta a pena de 9 anos e 6 meses de prisão que ora cumpre.

Por sua vez, sendo certo que os atrás referidos dois crimes de “ofensa grave à integridade física” ocorreram aquando da sua reclusão no E.P.M., afigura-se-nos também inverificado o pressuposto ínsito na alínea b) do supra referido comando do artº 56º do C.P.M..

De facto, e como em sede de recursos de decisões semelhantes à ora recorrida temos afirmado, o instituto da liberdade condicional não se traduz numa “medida de clemência”, importando ponderar, nas exigências de prevenção (especial e geral), das penas (cfr. artº 40º do C.P.M.), e que, “in casu”, de forma que se nos mostra evidente, impedem que se considere a concessão de liberdade condicional ao recluso ora recorrente como compatível com a defesa dos valores da ordem jurídica e paz social desta R.A.E.M., (pois que em nossa opinião, goradas ficariam as expectativas da

comunidade em geral, esvaía-se a confiança na validade das normas jurídicas e passava a constituir miragem, o efeito dissuasor das penas ...).

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada (...)”; (in “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541).

Dest’arte, não preenchidos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, não pode o presente recurso proceder.

Decisão

3. Face ao exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao Ilustre Defensor Officioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 10 de Julho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong